



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 9, de 2021, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas que especifica.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Sob exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 9, de 2021, de autoria do Senador ZEQUINHA MARINHO, que *altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras,*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas que especifica.

O PL nº 9, de 2021, é composto de três artigos, sendo que o art. 1º enuncia o objeto da futura Lei, que consiste em dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas de pequeno porte e os de médio porte.

O art. 2º, por sua vez, altera a Lei nº 11.959, de 2009, para incluir naquele diploma o art. 23-A, que, na forma de seu *caput*, dispensa do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas de pequeno porte e os de médio porte, e define os critérios para a classificação dos empreendimentos aquícolas de acordo com seu porte, nos termos do parágrafo único do referido art. 23-A.

O art. 3º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor informa que a Proposição busca reduzir custos burocráticos do setor aquícola ao dispensar o licenciamento de empreendimentos aquícolas de pequeno e de médio portes. Tal dispensa, conforme argumenta, já é facultada aos órgãos licenciadores, nos termos da Resolução nº 413, de 26 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências. Além disso, ressalta que a dispensa não exime os empreendimentos aquícolas da observância das normas ambientais.

O PL foi distribuído para apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

SF/23168.86282-19

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições legislativas pertinentes à aquicultura, nos termos do inciso V do art. 104-B do RISF. Uma vez que a matéria será apreciada terminativamente pela CMA, a presente análise ater-se-á ao mérito do PL.

O PL nº 9, de 2021, promove duas alterações principais ao atual regramento para o licenciamento ambiental da atividade aquícola: a) estabelece no âmbito da norma geral os critérios específicos para a dispensa do licenciamento ambiental das atividades aquícolas nos casos que especifica, o que antes ficava a critério do ente licenciador; e b) amplia a dispensa do licenciamento ambiental para empreendimentos de porte médio.

Ao estabelecer os critérios para classificação dos empreendimentos aquícolas quanto ao porte, o PL utiliza parâmetros semelhantes àqueles atualmente vigentes de acordo a Tabela 1 do Anexo I da Resolução Conama nº 413, de 2009, podendo ser destacadas, no entanto, as seguintes alterações propostas:

a) a carcinicultura em zona costeira seria classificada quanto ao porte a partir dos mesmos critérios utilizados para a carcinicultura de água doce e piscicultura;

b) a carcinicultura e piscicultura em tanque-rede, tanque revestido ou tanque suspenso seria classificada como sendo de pequeno porte até o limite de cinco mil metros cúbicos, enquanto a regra atual do Conama estabelece esse limite em mil metros cúbicos;

c) o parâmetro quantitativo para a classificação da ranicultura de pequeno e médio portes continuaria o mesmo, mas a unidade de medida será dada em ‘metros cúbicos’, apesar de haver referência a ‘área’ nas alíneas correspondente;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

d) seria ampliado o limite superior para a classificação da carcinicultura e piscicultura em tanque-rede, tanque revestido ou tanque suspenso de cinco mil metros cúbicos para cinquenta mil metros cúbicos.

Outra alteração relevante proposta, é que, diferentemente do que dispõe atualmente a Resolução nº 413, de 2009, do Conama, que deixa a critério do órgão ambiental licenciador estabelecer os casos em que os empreendimentos de pequeno porte que não sejam potencialmente causadores de significativa degradação ambiental poderão ter o licenciamento dispensado, a redação do PL dispensa taxativamente o licenciamento dos empreendimentos que se enquadrem nos critérios do futuro art. 23-A da Lei nº 11.959, de 2009. Dessa forma, o ente licenciador não teria a possibilidade de estabelecer exceções à dispensa do licenciamento ambiental nesses casos.

A Proposição, a nosso ver, é meritória, por contribuir para a desburocratização do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas de pequeno e médio portes. Além disso, contribui para a maior padronização do atendimento a ser dispensado pela Administração aos aquicultores de diferentes unidades da federação.

Entendemos, todavia, ser necessária a realização de ajustes na redação do projeto para eliminação de ambiguidades na definição dos critérios a serem utilizados para a classificação dos empreendimentos aquícolas quanto ao porte. Além disso, entendemos ser pertinente o ajuste nos valores dos parâmetros para classificação dos empreendimentos, de forma a preservar as referências estabelecidas pelas Resoluções nºs 312, de 2002, e 413, de 2009, ambas do Conama, que dispõem sobre o licenciamento da aquicultura para a carcinicultura em zona costeira e para as demais atividades aquícolas, respectivamente.

Além disso, sugere-se o acréscimo de um parágrafo ao art. 23-A proposto à Lei nº 11.959, de 2009, para que seja permitido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecerem exceções à dispensa de licenciamento de que trata o dispositivo, de forma que esses entes possam



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

dar o tratamento adequado às particularidades porventura existentes em seus territórios que justifiquem o estabelecimento da exceção.

Com essas alterações, entendemos que o texto proposto estará plenamente apto a contribuir com o aperfeiçoamento da legislação, mantendo o necessário equilíbrio entre a obrigação do Poder Público de atuar para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a urgência de se promover a desburocratização dos empreendimentos produtivos no País.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 9, de 2021, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 2021

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que *dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa o licenciamento ambiental para os empreendimentos aquícolas de pequeno e médio portes.

Art. 2º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 23-A. São dispensados do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas de pequeno e médio portes.

§ 1º Para os fins deste artigo, os empreendimentos são classificados quanto ao porte de acordo com os seguintes limites, definidos de acordo com a respectiva atividade:

I – empreendimentos aquícolas de pequeno porte:

a) piscicultura ou carcinicultura de água doce: área de até 5 (cinco) hectares de lâmina d’água em tanque escavado ou represa ou volume de até 1.000 (um mil) metros cúbicos de água em tanque-rede, tanque revestido ou tanque suspenso;

b) carcinicultura em áreas costeiras: área efetivamente inundada de até 10 (dez) hectares;

c) ranicultura: área até 400 (quatrocentos) metros quadrados;

d) malacocultura: área de até 5 (cinco) hectares;

e) algicultura: área de até 10 (dez) hectares.

II – empreendimentos aquícolas de médio porte:

a) piscicultura ou carcinicultura de água doce: área acima de 5 (cinco) hectares e até 50 (cinquenta) hectares de lâmina d’água em tanque escavado ou represa ou volume acima de 1.000 (um mil) metros cúbicos e até 5.000 (cinco mil) metros cúbicos de água em tanque-rede, tanque revestido ou tanque suspenso;

b) carcinicultura em áreas costeiras: área efetivamente inundada acima de 10 (dez) hectares e até 50 (cinquenta) hectares;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

- c) ranicultura: área acima de 400 (quatrocentos) metros quadrados e até 1.200 (um mil e duzentos) metros quadrados;
- d) malacocultura: área acima de 5 (cinco) hectares e até 30 (trinta) hectares;
- e) algicultura: área acima de 10 (dez) hectares e até 40 (quarenta) hectares.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito de sua competência, exceções à dispensa de que trata o *caput*.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator